



**OF. SMGO/SUAL-DALE Nº 771/2025**

Belo Horizonte, 07/07/2025

Assunto: Resposta à **Proposta de Diligência ao Projeto de Lei nº 241/2025** – Autoria do Vereador Irlan Melo – encaminhada pelo ofício Dirleg nº 6.999/25, de 10/06/2025.

Senhor Presidente,

Reporto-me à Proposta de Diligência apresentada ao Projeto de Lei nº 241/2025, de autoria do Vereador Irlan Melo, que "Dispõe sobre a proibição de despesas públicas que promovam ou incentivem invasões de propriedades e grupos terroristas no Município de Belo Horizonte e dá outras providências."

Consultadas, a Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte, a Controladoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos emitiram resposta por meio do ofício 275/2025/URBEL/SMGO-DALE, do ofício CTGM/SMGO/351/2025 e do ofício SMASDH/DALE -336/2025, respectivamente, conforme cópias anexas.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

**Guilherme Catunda Daltro**  
Secretário Municipal de Governo

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal  
**Vereador Professor Juliano Lopes**  
CAPITAL



Ofício 275/2025/URBEL/SMGO-DALE

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025.

**Assunto: Projeto de Lei nº 241/2025**  
**Proposta de Diligência Comissão de Legislação e Justiça**

Prezada Diretora,

Serve-se do presente ofício para encaminhar manifestação desta Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte – Urbel acerca do expediente em referência, para os encaminhamentos necessários, tendo em vista o disposto no Ofício GP. EXTER-015/OF, de 3 de fevereiro de 2021 e na Portaria Conjunta SMGO/PGM/CTGM nº 1, de 9 de janeiro de 2023.

Referimo-nos à Proposta de Diligência ao Projeto de Lei nº 241/2025, oriunda da Comissão de Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Belo Horizonte, por meio da qual o PL, que “*dispõe sobre a proibição de despesas públicas que promovam ou incentivem invasões de propriedades e grupos terroristas no Município de Belo Horizonte e dá outras providências*”, foi baixado em diligência, nos termos do art. 86, inciso II do Regimento Interno, a fim de esclarecer os seguintes questionamentos:

- 1. O Município possui critérios técnicos e jurídicos para caracterizar uma entidade ou pessoa jurídica como "grupo terrorista" ou "promotora de invasões", conforme os termos do art. 1º do projeto??*
- 2. Há registros ou denúncias de entidades contratadas pela PBH que tenham apoiado ou financiado ocupações de imóveis públicos ou privados?*
- 3. O Município já aplicou sanções administrativas ou rescindiu contratos com fundamento em condutas relacionadas a conflitos fundiários ou esbulho possessório?*
- 4. Como a PBH operacionaliza atualmente a verificação de antecedentes de pessoas físicas ou jurídicas quanto à participação em conflitos fundiários, para fins de nomeação, contratação ou concessão de benefícios sociais?*
- 5. O Município possui programas de assistência ou regularização fundiária em curso que poderiam ser afetados pelas vedações impostas pelo art. 3º do projeto?*

À Senhora

**EDUARDA COUTO PESSOA OTHERO**

**DIRETORIA DE ACOMPANHAMENTO LEGISLATIVO – DALE**

Subsecretaria de Relações Institucionais – SURIN Secretaria

Municipal de Governo – SMGO

Av. Afonso Pena, nº 1.212, 5º andar – Centro

Belo Horizonte – Minas Gerais

Quanto aos questionamentos de números 1 a 3, esclarece-se que, no âmbito da Urbel, não há: *i)* critérios técnicos e jurídicos para caracterizar uma entidade ou pessoa jurídica como "grupo terrorista" ou "promotora de invasões"; *ii)* registros ou denúncias de entidades contratadas que tenham apoiado ou financiado ocupações de imóveis públicos ou privados; *iii)* histórico de sanções administrativas ou rescisões contratuais com fundamento em condutas relacionadas a conflitos fundiários ou esbulho possessório.

Esclarece-se, outrossim, que todas as contratações realizadas pela Urbel, com recursos próprios ou por delegação da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SMOBI, seguem as diretrizes das Leis Federais nº 13.303/2017 e nº 14.133/2021, respectivamente, nas quais constam expressamente as exigências passíveis de serem feitas aos licitantes e as sanções aplicáveis em casos de inobservância.

Para responder aos questionamentos de números 4 e 5, impõe-se, primeiramente, elucidar como se estrutura a Política Municipal de Habitação – PMH, consoante diretrizes constantes na Resolução LII do Conselho Municipal de Habitação.

Consoante disposto no inciso XXIII do art. 1º da supramencionada resolução, conflitos fundiários são *"situações de ocupação em que há risco iminente de despejo ou desabrigo de famílias, para as quais há decisão judicial ou administrativa de atendimento, mesmo que temporário ou emergencial, ou situações que demandam mediação para fins de regularização fundiária, na ocorrência de litígio entre posseiros e proprietários"*.

Já o inciso V do parágrafo de 1º do art. 9º da Resolução LII estabelece que constitui público elegível da Linha Programática Provisão Habitacional as famílias removidas em decorrência de conflitos fundiários.

Nota-se que a norma estruturante da PMH inseriu as famílias removidas em razão de conflitos fundiários dentre aquelas passíveis de atendimento, ainda que emergencial, que, nos termos do art. 11, inciso I da Resolução LII, consiste na *"provisão de moradia por duração definida, sem a perspectiva de atendimento definitivo posterior"*.

Assim, vê-se que eventual aprovação do PL, com as vedações impostas nos incisos III e V do art. 3º, inviabilizaria a execução da Política Municipal de Habitação nos moldes estruturados pelo Conselho Municipal de Habitação, órgão ao qual, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 6.508/1994, compete deliberar *"acerca das políticas, planos e programas para produção de moradia e de curadoria dos recursos a serem aplicados"*.

Necessário ponderar, outrossim, que as referidas vedações poderiam dificultar, ou mesmo impedir, o cumprimento de determinações judiciais que, à luz da decisão proferida pelo Superior Tribunal Federal – STF no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 828/DF, impõem a participação do Município no cumprimento das ações de reintegração de posse coletivas, a fim de garantir a segurança da população face à situação emergencial e de vulnerabilidade enfrentada.



Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

CLAUDIUS VINICIUS LEITE  
PEREIRA  
(47733497604)  
AC VALID RFB v5  
Em quarta-feira, 25 de junho de  
2025 às 16:04



*CLAUDIUS VINICIUS LEITE PEREIRA*

**Diretor-Presidente**



**Ofício CTGM/SMGO/351/2025**

Belo Horizonte, 01 de julho de 2025.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, tendo em vista o disposto no art. 2º da Portaria Conjunta SMGO/PGM/CTGM Nº 01/2023, sirvo-me do presente para encaminhar a presente demanda, relativa ao Projeto de Lei nº 241/2025, em que a Vereadora Fernanda Pereira Altoé apresenta proposta de diligência ao referido Projeto de Lei.

Na oportunidade, encaminho o Ofício SUOUVI/CTGM Nº 013/2025, o qual contém as informações prestadas pela Subcontroladoria de Ouvidoria, para subsidiar resposta a ser encaminhada à CMBH.

Sem mais, renovo estimas e considerações.

Atenciosamente.

LEONARDO DE ARAUJO  
FERRAZ:7156  
4233634

Assinado de forma  
digital por LEONARDO  
DE ARAUJO  
FERRAZ:71564233634  
Dados: 2025.07.01  
11:12:54 -03'00'

**Leonardo de Araújo Ferraz**

Controlador-Geral do Município

Ilmo. Senhor  
**Guilherme Catunda Daltro**  
Secretário Municipal de Governo - SMGO



PREFEITURA  
BELO HORIZONTE



CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
SUBCONTROLADORIA DE OUVIDORIA

*Espaço de Diálogo entre o Cidadão e a Administração Pública*

OFÍCIO SUOUVI/CTGM Nº 013/2025

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025.

Prezado Controlador-Geral do Município:

Em atenção à **Proposta de Diligência ao Projeto de Lei Nº 241/2025**, da Comissão de Legislação e Justiça, da Câmara Municipal de Belo Horizonte, e considerando, em especial, o seguinte item:

2. Há registros ou denúncias de entidades contratadas pela PBH que tenham apoiado ou financiado ocupações de imóveis públicos ou privados?

A Subcontroladoria de Ouvidoria (SUOUVI) destaca que não foram localizadas, nos sistemas operados pela Ouvidoria, manifestações que abordem o assunto referido no item destacado acima. Não há, também, demandas com teor que denotem as atividades que são destacadas pelo Projeto em pauta.

Acrescentamos que também não há demandas nominalmente vinculadas a quaisquer entidades contratadas pela Prefeitura, visto que o registro de demandas na Ouvidoria municipal ocorre de forma anônima ou por meio de CPF (pessoa física).

Atenciosamente,

GUSTAVO  
COSTA NASSIF

Assinado de forma digital por  
GUSTAVO COSTA NASSIF  
Dados: 2025.06.26 16:16:00  
-03'00'

Gustavo Costa Nassif  
Subcontrolador de Ouvidoria  
Controladoria Geral do Município

Ilmo Sr.  
Dr. Leonardo de Araújo Ferraz  
DD. Controlador Geral do Município  
Av. Álvares Cabral. 200/9º andar – Centro  
CAPITAL



**SMASDH/DALE – 336/2025**

Belo Horizonte, 03 de Julho de 2025

Prezada Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente e, em atenção ao Ticket N° 31.00457026/2025-02, acerca da Proposta de diligência apresentada ao projeto de lei n° 241/2025, que dispõe "sobre a proibição de despesas públicas que promovam ou incentivem invasões de propriedades e grupos terroristas no Município de Belo Horizonte e dá outras providências", encaminhamos manifestação através do Ofício SUDH/SMASDH n° 148/2025.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e antecipamos os nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

ANDRE ABREU REIS  
(04582697607)  
AC Certisign RFB G5  
Em sexta-feira, 4 de julho de 2025  
às 15:14



**André Abreu Reis**

**Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos**

**À Senhora**

**Eduarda Couto Pessoa Othero**

**Diretora de Acompanhamento Legislativo – DALE**



Ofício SUDH/SMASDH nº 148/2025

Belo Horizonte, 23 de junho de 2025.

Assunto: manifestação; Expedientes da Câmara - Ticket N° 31.00457026/2025-02; Proposta de Diligência ao Projeto de Lei nº 241/2025.

Prezado Senhor,

Com nossos melhores cumprimentos, nos manifestamos em relação a Proposta de Diligência ao Projeto de Lei nº 241/2025, de autoria do Vereador Irlan Melo, que dispõe "sobre a proibição de despesas públicas que promovam ou incentivem invasões de propriedades e grupos terroristas no Município de Belo Horizonte e dá outras providências",

O PL em tela emprega expressões vagas e abertas como "grupos terroristas" e "promoção de invasões", sem apresentar critérios técnicos ou objetivos de caracterização. Tal imprecisão pode gerar insegurança jurídica e abrir margem para uso subjetivo ou político das disposições legais, e, por conseguinte, pode gerar um potencial de criminalização de ações sociais legítimas.

A redação atual pode comprometer ações de organizações da sociedade civil, movimentos populares ou iniciativas voltadas à promoção da moradia, direitos humanos ou justiça social, sob risco de serem indevidamente associadas a práticas ilícitas.

Ainda, ao estabelecer limitações genéricas a despesas públicas ligadas a determinados grupos ou movimentos sociais, o projeto pode ferir os princípios da liberdade de associação, expressão e manifestação, garantidos constitucionalmente (CF, art. 5º, incisos IV, IX e XVII).

Por fim, a fiscalização da aplicação da norma dependeria da caracterização prévia de conduta criminosa por parte do Judiciário ou de instâncias federais, o que foge ao escopo e à capacidade de controle da gestão municipal uma vez que a matéria versa sobre temas de segurança nacional, terrorismo e propriedade privada, os quais são regulados por normas federais, como a Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo) e o Código Penal. A Constituição Federal de 1988 reserva à União a competência para legislar sobre esses temas (art. 22, incisos I e XXI).

Ao Senhor

André Abreu Reis

Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos

Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SMASDH



**PREFEITURA  
BELO HORIZONTE**

Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos  
Subsecretaria de Direitos Humanos



Diante dos fundamentos acima, manifesta-se este parecer contrário à aprovação do Projeto de Lei, por vício de competência, indeterminação normativa, risco à legalidade e ao exercício de direitos fundamentais, bem como por sua incompatibilidade com a estrutura administrativa e orçamentária do Município.

Desde já agradecemos e nos colocamos à disposição para quaisquer informações adicionais que se fizerem necessárias.

Respeitosamente,

Luana Magalhães de Araújo Cunha  
Secretária Municipal Adjunta de Assistência Social e Direitos Humanos  
Subsecretária de Direitos Humanos


**Portal da Assinatura - PBH**

3 página(s) assinada(s) - Datas e horários baseados em Brasília, BR

Certificado de assinaturas gerado em terça-feira, 24 de junho de 2025 às 12:11

Documento assinado eletronicamente, de acordo com Decreto 17.710 de 13 de Setembro de 2021

Of 148-2025 SUDH-SMASDH.pdf

Publicado em 9 / 7 / 25  
  
Divato

Documento assinado digitalmente, por assinatura simples, em terça-feira, 24 de junho de 2025 às 12:12

Assinante: LUANA MAGALHAES DE ARAUJO CUNHA Matrícula: PR088209

Hash da assinatura: 7E7B8152F4FB2143D69532C54FF6A3C5542EA569 Para validar utilize o QR Code ao lado.

